



## **RECOMENDAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS**

### **ELEIÇÕES GERAIS PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS (1 de outubro de 2017)**

Tribunal Constitucional Portugal  
Entidade das Contas e Financiamentos Políticos



Tribunal Constitucional - [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

**Lisboa, 4 de abril de 2017**

1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, doravante designada por ECFP, aprovou, ao abrigo do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, adiante referida como LO 2/2005, um conjunto de recomendações genéricas dirigidas aos partidos políticos concorrentes às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, em 1 de outubro de 2017, destinadas a facilitar a aplicação das regras e procedimentos legais e regulamentares relativos à prestação de contas.

2. O conjunto de recomendações genéricas aprovadas abrange as seguintes 7 Secções e os seguintes 16 Anexos:

- Secção I - Do Orçamento
- Secção II - Do Mandatário Financeiro
- Secção III - Da Conta Bancária de Campanha
- Secção IV - Das Receitas de Campanha
- Secção V - Das Despesas de Campanha
- Secção VI - Das Ações de Campanha
- Secção VII - Do Balanço de Campanha, da Demonstração dos Resultados e do Anexo à Conta de Campanha

- Anexo I - Orçamento de Campanha
  - Orçamento de Campanha M1 - (Local - Município ou Freguesia)
  - Orçamento de Campanha M2 - (Central)
- Anexo II - Ficha de identificação do Mandatário Financeiro
- Anexo III - Lista completa dos Mandatários Financeiros
- Anexo IV - Cópia da Publicação do Anúncio de Mandatário Financeiro
- Anexo V - Ficha de Identificação da Conta Bancária de Campanha
- Anexo VI - Conta - Receitas de Campanha
  - Conta - Receitas de Campanha - Subvenção Estatal - M3
  - Conta - Receitas de Campanha - Contribuição de Partido Político - M4
  - Conta - Receitas de Campanha - Produto de Angariação de Fundos - M5
  - Conta - Receitas de Campanha - Contribuição em espécie de Partido Político - M6

- Conta – Receitas de Campanha – Donativos em espécie – M7
- Conta – Receitas de Campanha – Cedência de bens a título de empréstimo – M8
- Anexo VII - Declaração de utilização de bens do património de Partido Político
- Anexo VIII - Declaração sobre colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes
- Anexo IX - Número de candidatos apresentados à Assembleia de Freguesia
- Anexo X - Conta – Despesas de Campanha
  - Conta – Despesas de Campanha – Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado – M9
  - Conta – Despesas de Campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital – M10
  - Conta – Despesas de Campanha – Estruturas, cartazes e telas – M11
  - Conta – Despesas de Campanha – Comícios, espetáculos e caravanas – M12
  - Conta – Despesas de Campanha – Brindes e outras ofertas – M13
  - Conta – Despesas de Campanha – Custos administrativos e operacionais – M14
  - Conta – Despesas de Campanha – Outras – M15
  - Conta – Despesas de Campanha – Contribuição em espécie de Partido Político – M16
  - Conta – Despesas de Campanha – Donativos em espécie – M17
  - Conta – Despesas de Campanha - Cedência de bens a título de empréstimo – M18
- Anexo XI - Conta Central – Despesas Comuns e Centrais de Campanha e Receita de Contribuição de Partido
- Anexo XII - Lista de ações e meios de campanha
- Anexo XIII - Listagem das contas do código de contas do RCPP associadas aos meios
- Anexo XIV - Balanço de campanha
- Anexo XV - Demonstração dos Resultados de campanha
- Anexo XVI - Anexo às contas de campanha

## **Secção I – Do Orçamento**

1. Cada Partido Político deve apresentar o orçamento de campanha no prazo legal, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da LO 2/2005, ou seja, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral, de acordo com o artigo 20.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

A data limite para a entrega do orçamento de campanha será anunciada no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP.

2. O orçamento de campanha deve refletir as estimativas de receitas e de despesas da campanha eleitoral.

O orçamento deve ser organizado de modo a incluir as seguintes rubricas no domínio das receitas: subvenção estatal, contribuição de partido político, angariação de fundos para a campanha eleitoral; e, nomeadamente, as seguintes rubricas no domínio das despesas: conceção de campanha, abrangendo agências de comunicação e estudos de mercado; propaganda, comunicação impressa e digital; estruturas, cartazes e telas; comícios e espetáculos; brindes e outras ofertas; custos administrativos e operacionais.

3. No caso de candidaturas a mais de uma autarquia local, pode ser preparado um "orçamento central" que reflita as despesas comuns e centrais da campanha, cujo limite é o valor máximo de 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas.

Desse "orçamento central" não poderão constar receitas – já que estas serão imputadas às contas de campanha de cada município, consoante cada categoria de receita –, à exceção das receitas de Contribuição de partido político que representem um adiantamento afeto ao pagamento de tais despesas comuns e centrais (devendo esta categoria de receita ser também, subsequentemente, imputada a cada uma das contas de âmbito local).

4. Deverá ser preparado um orçamento por município – ou por freguesia, no caso em que o Partido Político apenas concorra à eleição para a respetiva assembleia de freguesia –, no qual se integram as receitas, consoante a sua proveniência e categoria, e as despesas efetuadas no âmbito local respetivo.

5. Devem ser apresentados ao Tribunal Constitucional/ECFP, quer o “orçamento central”, caso exista, quer os orçamentos de âmbito local (municipal ou de freguesia), devidamente datados e assinados pelo mandatário financeiro, em suporte escrito e em suporte informático (cuja entrega é obrigatória nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da LO 2/2005), nos formatos word, excel ou openoffice, para efeitos da respetiva publicitação, de acordo com o artigo 20.º, n.º 2, alínea b), da LO 2/2005.

Os orçamentos a apresentar ao Tribunal Constitucional/ECFP poderão ser elaborados de acordo com os Mapas respetivos: **Anexo I – Orçamento de campanha local (Município ou Freguesia) – Mapa M1; e Anexo I – Orçamento central – Mapa M2.**

## **Secção II – Do Mandatário Financeiro**

1. Cada Partido Político que concorra a mais de um município pode constituir um Mandatário Financeiro nacional, que assuma a responsabilidade pela correta preparação e apresentação ao Tribunal Constitucional: do “orçamento central” de despesas comuns e centrais; das contas de campanha, relativas às despesas, comuns e centrais, e às inerentes receitas, decorrentes de Contribuição de Partido; e demais informações necessárias ao cumprimento das obrigações legais.

Cabe, designadamente, ao Mandatário Financeiro nacional:

- (i) Proceder à abertura da conta bancária central, se tal for necessário para efeito de pagamento imediato de despesas comuns e centrais, a ser subsequentemente imputadas às contas de cada município, para o que deverá prover essa conta bancária com Contribuição financeira do Partido, a ser igualmente imputada às receitas de cada um dos municípios;
- (ii) Autorizar as despesas realizadas centralmente; e comprovar que as mesmas correspondem à efetiva contratação de serviços ou compra de bens, a preços de mercado, em benefício da Candidatura, no período de seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral e até ao último dia de campanha;
- (iii) Providenciar para que as despesas estejam adequadamente suportadas do ponto de vista documental;
- (iv) Assegurar o controlo permanente da conta bancária central; e a sua reconciliação com os movimentos contabilísticos;
- (v) Verificar, se for caso disso, a alocação das verbas atribuídas pelo Partido à Campanha, devendo figurar nas contas de base municipal, ou nas contas de freguesia, se for o caso, como Contribuições do Partido;
- (vi) Proceder ao encerramento da conta bancária central, até ao momento do fecho da conta de campanha;
- (vii) Elaborar as contas de despesas e receitas centrais da campanha e assiná-las, assumindo a responsabilidade pela sua preparação e apresentação ao Tribunal Constitucional/ECPF;

- (viii) Impedir que seja efetuado por terceiros o pagamento de despesas que beneficiem a Candidatura, qualquer que seja a natureza destas;
- (ix) Impedir que seja efetuada qualquer angariação de fundos, alegadamente destinados à Campanha, por terceiros estranhos a esta.
2. Cada Partido Político deve remeter à ECFP, no mesmo prazo previsto para o envio do Orçamento, ainda que possa ser enviado no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega da Candidatura, como previsto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (doravante designada apenas por L 19/2003) na redação dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro (doravante designada como L 55/2010):
- A identificação do Mandatário Financeiro nacional, bem como a identificação de cada Mandatário Financeiro de âmbito local que seja designado pelo Mandatário Financeiro nacional (**Anexo II**);
  - A lista de Mandatários Financeiros de âmbito local (**Anexo III**);
  - Cópia da publicação em jornal de circulação nacional da lista completa dos mandatários financeiros (**Anexo IV**).
3. Por cada município – ou freguesia, no caso em que o Partido Político apenas concorra à eleição para a respetiva assembleia de freguesia –, pode ser constituído um Mandatário Financeiro local, que assume a responsabilidade pela correta preparação e apresentação ao Mandatário Financeiro nacional (central) e à ECFP, do orçamento local, das listas de ações e meios utilizados, das contas da campanha local e demais informações necessárias ao cumprimento das obrigações legais.

No caso de o Partido Político concorrer a mais de um município ou freguesia pode constituir um ou mais mandatários, consoante entenda.

As contas de campanha deverão ser devidamente assinadas pelo Mandatário Financeiro local, o qual é responsável pelos atos e omissões que, no respetivo âmbito local, lhe sejam imputados, no cumprimento da lei, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da L 19/2003.

Cabe, designadamente, ao Mandatário Financeiro local:

- (i) Proceder à abertura da conta bancária local (por município, ou por freguesia);
- (ii) Assegurar o cumprimento, a nível local, das regras fixadas pelo Mandatário nacional e pela lei;
- (iii) Efetuar procedimentos de controlo que certifiquem o integral registo e depósito, de todos os fundos recebidos pela campanha, no âmbito local;
- (iv) Assegurar que as receitas angariadas pela Candidatura para a campanha estão tituladas por cheque, ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da origem, e que são depositadas na conta bancária da Campanha imediatamente a seguir às ações de angariação de fundos em que se baseiam;
- (v) Verificar se os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo podem ser recebidos; e certificar-se de que foram contabilizados como receita e como despesa em mapa próprio e a preços correntes de mercado;
- (vi) Verificar se as contribuições do Partido Político foram devidamente recebidas e, no caso de contribuições em espécie, que estas tenham sido contabilizadas como receita e como despesa em mapa próprio e a preços correntes de mercado;
- (vii) Autorizar as despesas realizadas localmente; e comprovar que as mesmas correspondem à efetiva contratação de serviços ou compra de bens, a preços de mercado, em benefício da Candidatura, no período de seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral e até ao último dia de campanha;
- (viii) Providenciar para que as despesas estejam adequadamente suportadas do ponto de vista documental;
- (ix) Assegurar o controlo permanente da conta bancária local; e a sua reconciliação com os movimentos contabilísticos;
- (x) Proceder ao encerramento da conta bancária local, até ao momento do fecho da conta de campanha;
- (xi) Elaborar as contas de despesas e receitas da campanha e assiná-las, assumindo a responsabilidade pela sua preparação;
- (xii) Elaborar as listas de ações de campanha e meios utilizados;

- (xiii) Refletir nas contas de campanha as despesas e receitas associadas a todas as ações realizadas, independentemente do valor envolvido;
- (xiv) Impedir que seja efetuado por terceiros o pagamento de despesas que beneficiem a Candidatura, qualquer que seja a natureza destas;
- (xv) Impedir que seja efetuada qualquer angariação de fundos, alegadamente destinados à Campanha, por terceiros estranhos a esta.

### **Secção III – Da Conta Bancária de Campanha**

1. Pode ser constituída, no período de seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, uma conta bancária central associada à campanha, pela qual as despesas comuns e centrais deverão ser movimentadas, tendo como receita a contribuição de Partido Político.

Essa conta bancária deve ter uma designação que identifique o Partido Político – “Autárquicas 2017” –, tendo como primeiro subscritor o Mandatário Financeiro nacional.

Deverá o Mandatário Financeiro nacional informar a ECFP dos elementos de identificação dessa conta bancária central associada à campanha (**Anexo V**), dentro do prazo para a apresentação do orçamento.

2. Por cada município – ou freguesia, no caso em que o Partido Político apenas concorra à eleição para a respetiva assembleia de freguesia –, deve ser constituída uma conta bancária associada à campanha, pela qual todas as receitas e despesas ao nível desse município (ou freguesia, se for o caso) deverão ser movimentadas.

As contas bancárias locais podem ser constituídas no período de seis meses anteriores à data do ato eleitoral.

Essas contas bancárias locais deverão ter uma designação que identifique o Partido em Campanha – “Autárquicas 2017” - Município X ou Freguesia Y –, tendo como primeiro subscritor o Mandatário Financeiro local.

Poderá o Mandatário Financeiro nacional receber os elementos de identificação das diversas contas bancárias locais da Campanha (**Anexo V**) e comunicá-los à ECFP. Também pode(m) o(s) Mandatário(s) Financeiro(s) local(is) efetuar(em) essa comunicação diretamente à ECFP.

3. Na prestação de contas de campanha, a apresentar ao Tribunal Constitucional/ECFP, deverão ser incluídos os extratos da conta bancária de campanha – desde a sua abertura até ao seu encerramento (artigo 12.º, n.º 7, alínea a), aplicável por força do artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003) –, mesmo que

a conta tenha deixado de registar movimentos antes da respetiva data de encerramento.

4. Todas as transferências bancárias ou depósitos bancários efetuados para a conta bancária de campanha deverão identificar claramente o transferente ou o doador, sob pena de essas transferências ou depósitos poderem ser considerados donativos anónimos.
5. Todas as receitas e despesas de campanha terão um correspondente movimento bancário, a crédito ou a débito, em conformidade com o que está estabelecido na lei – com exceção das contribuições em espécie, dos donativos em espécie, ou dos bens cedidos a título de empréstimo, sendo que estes, após a devida valoração, aceite pelo Mandatário Financeiro, são considerados e lançados na contabilidade como despesas e como receitas, pelo mesmo montante [v. Secção IV e Secção V].
6. O encerramento das contas bancárias (central e locais) de campanha deve ocorrer antes do fecho das contas de Despesas e Receitas de campanha, devendo ser enviado à ECFP documento(s) do(s) banco(s) a confirmar o encerramento de cada conta bancária de campanha.
7. Se a Candidatura não dispuser dos fundos necessários para pagar, até ao dia do ato eleitoral, todas as faturas de fornecedores, poderá o Partido – no caso de o montante de subvenção recebida ou a receber não ser suficiente (ou de não receber subvenção) – transferir os fundos necessários para a conta a título de Contribuições do Partido, que permitam a liquidação das responsabilidades, até à data de fecho das contas de Despesas e Receitas da campanha.

Se tal não ocorrer, a Candidatura deverá preparar uma relação das faturas que não tiverem sido liquidadas pela conta bancária de campanha, a qual será devidamente verificada e assinada pelo Mandatário Financeiro respetivo.

O Partido Político, através de uma declaração escrita dirigida aos Mandatários Financeiros locais da Campanha, assumirá a responsabilidade pela liquidação dessas faturas.

Os Mandatários Financeiros locais dirigem ao Mandatário Financeiro nacional e à ECFP, uma declaração escrita de que não existem outras despesas de campanha por liquidar, para além das constantes dessa declaração.

8. Com o encerramento de cada conta bancária de campanha, são transferidos para o Partido Político os saldos das contas bancárias existentes nessa data.

#### **IV – Das Receitas de Campanha**

1. Os Partidos Políticos em campanha eleitoral só podem ter as seguintes categorias de receitas financeiras (**Anexo VI – Mapas M3 a M5**):

- Subvenção estatal (**Anexo VI – Mapa M3**);
- Contribuição de Partido Político (**Anexo VI – Mapa M4**);
- Produto de Angariação de fundos/Donativos (**Anexo VI – Mapa M5**).

2. Paralelamente, podem ter também as seguintes receitas não financeiras (**Anexo VI – Mapas M6 a M8**):

- Contribuição em espécie do Partido Político (**Anexo VI – Mapa M6**);
- Donativos em espécie (**Anexo VI – Mapa M7**);
- Cedência de bens a título de empréstimo (**Anexo VI – Mapa M8**).

3. Quanto à Subvenção estatal (**Anexo VI – Mapa M3**), deve indicar-se o montante da subvenção estatal efetivamente recebida (artigo 16.º, n.º 1, alínea a), da L 19/2003) (artigos 17.º e 18.º da L 19/2003, alterados pela L 55/2010, pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro)<sup>1</sup>.

4. Relativamente à Contribuição de Partido Político, deve apresentar-se o total das contribuições do Partido Político, em dinheiro, efetuadas à campanha, quer a nível central (**Anexo XI**), quer a nível local (**Anexo VI – Mapa M4**).

O valor das contribuições deve corresponder aos montantes certificados pelos órgãos competentes do Partido – cujos documentos devem ser juntos para efeitos de prestação de contas de campanha – e aos montantes registados pelo Partido como gastos dessa natureza, nas suas contas anuais.

A nível local, as verbas referidas – contribuições do Partido, efetuadas quer a nível central, quer a nível local – devem ser imputadas, de modo a que a conta

---

<sup>1</sup> A ECFP salienta o disposto no n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, sobre a subvenção pública, que refere: «4 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, a redução de 20 % a efetuar na subvenção pública para as campanhas eleitorais opera sobre o produto do fator constante do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho [...], pelo fator constante do n.º 2 do artigo 20.º desta lei já reduzido em 20 %.»

de Receitas de Campanha, de cada município ou freguesia, reflitam todas as receitas obtidas durante a Campanha.

Os saldos negativos ou positivos apurados no fecho das contas de Despesas e Receitas de campanha deverão ser, respetivamente, suportados, ou transferidos para o Partido.

Caso o Partido efetue adiantamentos às contas de campanha, designadamente para liquidar despesas até ao recebimento da subvenção estatal, tais adiantamentos devem ser igualmente certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido (artigo 16.º, n.º 2, da L 19/2003 alterada pela L 55/2010).

A movimentação contabilística de tais adiantamentos deverá ser registada na conta de Receitas, na qual deve figurar o montante total das contribuições efetuadas, ainda que a título de mero adiantamento – e não apenas o montante líquido da diferença entre as contribuições efetuadas e os valores eventualmente devolvidos/reembolsados ao Partido, antes da data de fecho das contas de campanha.

5. Podem obter-se receitas mediante o recurso a ações de angariação de fundos (**Anexo VI – Mapa M5**).

Nesta rubrica deve apresentar-se o produto líquido das ações de angariação de fundos, isto é, o que resulta da diferença entre as receitas e as despesas com cada ação de angariação de fundos (artigo 6.º, n.º 2, da L 19/2003 na redação da L 55/2010).

As receitas brutas apuradas serão as que constam mencionadas como receita de angariação na lista de valores angariados.

As despesas de angariação de fundos surgem discriminadas na coluna das despesas com angariação de fundos, devendo a diferença entre receitas e despesas corresponder ao valor do produto total na lista de valores angariados, que deverá ter como título a designação «Ação de angariação de fundos no âmbito do Partido Político X». As despesas deverão estar adequadamente suportadas do ponto de vista documental, através da fatura respetiva.

As ações de angariação de fundos devem ser identificadas em função das datas e locais onde ocorram.

O produto da angariação de fundos deverá ser depositado até ao último dia de campanha, podendo os valores respeitantes a esse último dia ser depositados até ao terceiro dia útil seguinte.

As receitas obtidas mediante o recurso a angariação de fundos estão sujeitas ao limite de 25.560,00 € por doador e são obrigatoriamente tituladas por cheque, ou por outro meio bancário, de forma a permitir a identificação do montante e da sua origem.

Todos os doadores devem ser identificados, não sendo permitidos pagamentos de despesas por terceiros (todas as que não sejam liquidadas através da conta bancária de campanha, ainda que por esta conta bancária tenham sido eventualmente reembolsadas), embora sob a figura de donativos, seja em numerário seja em espécie.

Pode recorrer-se à emissão de recibos, devendo então as contribuições ter recibo emitido, pré-impresso e sequencialmente pré-numerado, com controlo pelo Mandatário Financeiro dos livros de recibos emitidos, sendo integralmente depositadas na conta bancária da Campanha.

Consideram-se receitas não permitidas:

- Angariação de fundos/donativos anónimos, em numerário ou em espécie;
  - Donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie por parte de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras;
  - Donativos indiretos, que consistem em quaisquer contribuições que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que aproveitem à Candidatura (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, Ponto 7.26).
6. São aceites contribuições em espécie de Partido Político. Essas contribuições em espécie deverão ser contabilizadas como receita (**Anexo VI – Mapa M6**) e

como despesa de campanha (**Anexo X – M16**), devendo haver coincidência dos totais nesses dois Mapas.

Tais contribuições em espécie devem ser também certificadas pelos órgãos competentes do Partido, cujo documento deve ser junto com a prestação de contas de campanha, especificando o bem objeto da contribuição e indicando o respetivo valor de contabilização, pelo valor corrente de mercado.

Por seu lado, a utilização de bens afetos ao património do Partido político, como bens imóveis e móveis sujeitos a registo, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas como receitas nem despesas de campanha. Poderão, não obstante, ser objeto de referência específica de que não foram contabilizadas, para efeito de controlo pela ECFP das ações e meios de campanha no terreno (artigo 16.º, n.ºs 2 e 5, da L 19/2003 e Ponto 4.2, Secção II do Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, da ECFP), respetivamente no **Anexo VII** (Declaração de utilização de bens do património de Partido Político) e no **Anexo VIII** (Declaração sobre colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes).

7. São igualmente aceites os donativos em espécie e a cedência de bens a título de empréstimo, com o limite do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, isto é, de 25.560,00 € por doador.

Os donativos em espécie devem constar de uma declaração emitida e assinada por cada doador, especificando o bem doado e indicando o respetivo valor de contabilização, pelo valor corrente de mercado, devendo as declarações ser objeto de uma lista discriminada.

Tais donativos, quando não avaliados pelo doador, devem sê-lo, a preços de mercado, pelo Mandatário Financeiro nacional ou local, consoante os casos.

Os Donativos em espécie (**Anexo VI – Mapa M7** e **Anexo X – Mapa M17**) e a Cedência de bens a título de empréstimo (**Anexo VI – Mapa M8** e **Anexo X – Mapa M18**) são contabilizados como receita e como despesa de campanha, devendo haver coincidência dos totais dos correspondentes Mapas, a nível de receitas e despesas.

## V - Das Despesas de Campanha

1. O limite máximo admissível de despesas na Campanha eleitoral para as autarquias locais, fixado no n.º 2 do artigo 20.º da L 19/2003, definitivamente reduzido em 20% pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2017 de 16 de janeiro é o seguinte:

Lisboa e Porto – 1.350 smmn	460.080 €
Municípios com 100.000 ou mais eleitores – 900 smmn	306.720 €
Municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores – 450 smmn	153.360 €
Municípios com mais de 10.000 e menos de 50.000 eleitores – 300 smmn	102.240 €
Municípios com 10.000 ou menos eleitores – 150 smmn	51.120 €

Considera-se como valor de smmn o valor estipulado em 2008 (426,00 €), por força do artigo 152.º, n.º 2, da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, entendendo-se que este preceito também se deve aplicar às despesas.

O limite de despesas aplica-se às despesas financeiras e às despesas não financeiras.

2. No caso de candidaturas apresentadas apenas a Assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de 1/3 do smmn por cada candidato (artigo 20.º n.º 3 da L 19/2003), igualmente reduzido de 20%, ou seja, 426,00 € / 3 x 80% = 113,60 € por cada candidato (efetivo e suplente).

Para efeitos de verificação do limite de despesas, e no caso de o Partido Político concorrer apenas a freguesias, essa candidatura deverá indicar à ECFP o número de candidatos efetivos e suplentes (**Anexo IX**).

Entende-se por candidatos os efetivos bem como os suplentes, desde que estes não ultrapassem o número de candidatos efetivos ou o número legalmente estabelecido.

3. O pagamento das despesas faz-se obrigatoriamente por instrumento bancário (cheque, transferência bancária, cartão de débito) a partir da conta bancária de campanha (central ou local, consoante os casos).

As despesas de montante inferior a um salário mínimo mensal nacional (426,00 €) poderão ser pagas em numerário, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para o total das despesas, como indicado de seguida, devendo ter o respetivo documento de suporte.

Para pagamento dessas despesas, poderá ser levantado da conta bancária da Campanha um determinado valor, que servirá de "fundo de maneiio", pois todos os pagamentos devem ser efetuados a partir dessa conta bancária. Esgotado o fundo de maneiio, deverá este ser repostado através de cheque ou transferência bancária.

Recomenda-se que apenas valores muito reduzidos sejam movimentados por Caixa, sendo sempre exigível o respetivo documento de suporte.

Os valores do limite global dos pagamentos em numerário por município (2% dos limites fixados para o total das despesas) são os seguintes:

Lisboa e Porto	9.201,60 €
Municípios com 100.000 ou mais eleitores	6.134,40 €
Municípios com mais de 50.000 e menos de 100.000 eleitores	3.067,20 €
Municípios com mais de 10.000 e menos de 50.000 eleitores	2.044,80 €
Municípios com 10.000 ou menos eleitores	1.022,40 €

4. As despesas de campanha (**Anexo X – Mapas M9 a M18**) são discriminadas pelas seguintes categorias:

- Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado (**Anexo X – Mapa M9**) – corresponde às despesas com a conceção da estratégia de comunicação e de desenvolvimento e acompanhamento da campanha, bem como a conceção de logótipo, mensagens, sítios na *Internet* específicos e outros elementos incorpóreos diretamente relacionados com a campanha;

- Propaganda, comunicação impressa e digital (**Anexo X – Mapa M10**) – corresponde às despesas com a execução e colocação dos meios de comunicação indireta utilizados na campanha, isto é, meios que dispensam a presença física dos candidatos e elementos dos partidos que participam na campanha;
  - Estruturas, cartazes e telas (**Anexo X – Mapa M11**) – corresponde às despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública e cujo montante só é elegível para efeito de subvenção até ao limite de 25% desta (v. artigo 18.º, n.º 6, da L 19/2003 aditado pelo artigo 2.º da L 1/2013);
  - Comícios, espetáculos e caravanas (**Anexo X – Mapa M12**) – corresponde às despesas com os eventos de campanha que pretendem permitir a comunicação direta dos candidatos com os eleitores;
  - Brindes e outras ofertas (**Anexo X – Mapa M13**) – corresponde às despesas de material de diverso tipo e de reduzido valor económico, destinado a ser oferecido aos eleitores, geralmente com um potencial valor de uso, que convida à sua conservação por um período mais alargado;
  - Custos administrativos e operacionais (**Anexo X – Mapa M14**) – inclui os gastos com a atividade de apoio às atividades de campanha e as atividades administrativas que permitem o cumprimento de obrigações legais dos partidos;
  - Outras (**Anexo X – Mapa M15**) – rubrica de cariz residual na qual devem incluir-se as despesas que não seja possível integrar em nenhuma das rubricas anteriores, por exemplo, deverão ser acrescentadas no próprio **Anexo X**.
5. No caso de candidaturas a mais de uma autarquia local, poderá ser preparado um mapa (**Anexo XI**) que reflita as despesas comuns e centrais da campanha, cujo limite é o valor máximo de 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas.

Desse mapa não poderão constar receitas – já que estas serão imputadas às contas de campanha de cada município, consoante cada categoria de receita –, à exceção das receitas de Contribuição de partido político que representem um adiantamento afeto ao pagamento de tais despesas comuns e centrais

(devendo esta categoria de receita ser também, subseqüentemente, imputada a cada uma das contas de âmbito local).

6. Todas as despesas devem basear-se em documento justificativo adequado nomeadamente, fatura, contrato, guia de remessa, guia de transporte, com identificação do número de identificação fiscal, domicílio do prestador de serviços e outros elementos legalmente exigíveis.
7. Não são atendíveis despesas de deslocação – como combustíveis, portagens e outros similares – que não estejam associadas a uma viatura utilizada em campanha, quer por aluguer à campanha, quer por cedência em empréstimo por particular, a qual deve estar documentada; nem despesas com transportes e estadias que não estejam diretamente associadas à campanha, nomeadamente a ações de campanha constantes da lista de ações e meios.
8. Por outro lado, não são também aceites despesas correspondentes a bens ou serviços fornecidos ou prestados após o último dia de campanha eleitoral, com exceção das decorrentes do fecho de contas e daquelas que, pela sua natureza, não são suscetíveis de ser faturadas dentro desse período, tais como rendas de instalações, faturas de água, gás, eletricidade e telecomunicações.
9. É vedado ao Partido Político imputar a aquisição de bens do ativo fixo tangível à campanha, como despesa de campanha.

As despesas de aquisição de bens desse tipo durante o período de seis meses anteriores à data do ato eleitoral devem ser imputadas às contas da atividade corrente do Partido (contas anuais) e apenas disponibilizada a sua utilização à campanha, ou como contribuição em espécie do Partido; ou, tratando-se de bem imóvel ou móvel sujeito a registo, não deverão ser objeto de contabilização como receita nem despesa.

Caso o Partido Político seja arrendatário, no âmbito da sua atividade corrente, de sedes e as queira colocar à disposição da campanha, poderá imputar às despesas de campanha, por município ou freguesia, os gastos com as respetivas rendas, no período de 6 meses anteriores à data do ato eleitoral.

10. Caso o Partido Político disponibilize para a campanha funcionários permanentes (integrantes do seu quadro de pessoal) poderá imputar os respetivos encargos

às despesas de campanha, especificando, por cada funcionário, o período e o local a que se reporta.

11. Todos os bens adquiridos e serviços prestados à Campanha terão de estar refletidos nas respectivas contas de Campanha de base local.

É proibida a transferência de despesas entre contas de campanha de municípios diferentes. Caberá aos Mandatários Financeiros, nacional e locais, impedir que tal aconteça.

12. Tal como referido anteriormente, as Contribuições em espécie de Partido Político (**Anexo X – Mapa M16**), os Donativos em espécie (**Anexo X – Mapa M17**) e a Cedência de bens a título de empréstimo (**Anexo X – Mapa M18**) são contabilizados como despesas e como receitas (respectivamente, no **Anexo VI – Mapa M6**, **Anexo VI – Mapa M7** e **Anexo VI – Mapa M8**), pelos mesmos montantes.

## **VI - Das Ações de Campanha**

1. Cada Candidatura deverá apresentar uma lista de base local (por município e/ou freguesia) de ações de campanha eleitoral que realize e dos meios nelas utilizados (**Anexo XII**) discriminando por cada ação, pelo menos os seguintes elementos:
  - a) Identificação da estrutura partidária que a promoveu;
  - b) Datas de ocorrência da ação;
  - c) Identificação do local onde decorreu a ação (por exemplo, nome do hotel, pavilhão, sala, etc.);
  - d) Localidade onde decorreu a ação;
  - e) Número aproximado de participantes (militantes que participam no evento: num jantar, será o número de convivas; numa caravana ou arruada, será o número de militantes que se deslocam em grupo);
  - f) Caso existam receitas da ação, indicar o total de receita;
  - g) Identificação, item a item, dos meios utilizados na concretização da ação, nomeadamente:
    - i. Descrição do item (por exemplo, automóveis, combustível, utilização de espaço, etc.);
    - ii. Quantidades (número de unidades de medida);
    - iii. Conta de gastos utilizada para registo do item (ver **Anexo XIII**);
    - iv. Valor do gasto do item;
    - v. Numeração na contabilidade do documento de suporte de modo a permitir a sua fácil localização;
    - vi. Número de fatura, venda a dinheiro, etc., atribuído pelo fornecedor;
    - vii. Conta do fornecedor onde foi registada a dívida. Quando se trate de gastos imputados pelo Partido deve ser feita aqui essa referência.
2. Quando não seja possível a inclusão, no mapa de ações e meios, de toda a informação referente às despesas, esta poderá ser desdobrada em mapas que contenham parcial ou totalmente a informação solicitada na alínea g) acima, indicando-se no mapa de ações e meios o total de gastos por ação.

## **VII – Do Balanço de Campanha, da Demonstração dos Resultados e do Anexo à Conta de Campanha**

1. Deverá ser preparado, a nível local e a nível central, o Balanço de Campanha, reportado à data do fecho das contas de Campanha eleitoral (**Anexo XIV**).
2. Deverá ser preparada a Demonstração dos Resultados de campanha, reportada à data do fecho de contas da Campanha eleitoral (**Anexo XV**).
3. Deverá ser preparado um Anexo às contas de Campanha, contendo as divulgações a que se refere o **Anexo XVI**, ou outras que forem consideradas relevantes, no âmbito do Regulamento Contabilístico dos Partidos Políticos.
4. Para além das Demonstrações financeiras, os mandatários financeiros devem, no momento da entrega das contas ao Tribunal Constitucional, disponibilizar em suporte escrito e em suporte informático (formato *word*, *excel* ou *openoffice*):
  - a) Extratos de conta de cada uma das rubricas das Demonstrações financeiras da campanha;
  - b) Listas das ações de campanha e dos meios de campanha;
  - c) Extratos da(s) conta(s) bancária(s) da campanha, desde a data da abertura até à data de encerramento;
  - d) Mapa conforme modelo do **Anexo VI – M5**, com a demonstração do produto de angariações de fundos;
  - e) Contratos celebrados com fornecedores e prestadores de serviços para a campanha;
  - f) Balancete do Razão Geral antes do apuramento de resultados das contas de campanha;
  - g) Balancete do Razão Geral depois do apuramento de resultados das contas de campanha;
  - h) Balancete analítico antes de apuramento de resultados das contas da campanha.